



PARECER nº 1324/2022, sobre o Processo nº. 2131/2022- GAAD/SEMED/PMVJ.

PARECER CONTROLE INTERNO

RECEBIDO
 EM 14/10/22
 [Handwritten signature]

Assunto: Análise e Parecer, Processo nº. 2131/2022-GAAD/SEMED/PMVJ, Pregão Eletrônico-SRP nº 010/2022-CPLCSO/SEMED/PMVJ objetivando: *Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de material de higiene e limpeza, para suprir, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari-AP.*

RECEBIDO
 [Circular stamp]

I- RELATORIO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos termos do art. 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 114 da Constituição do Estado do Amapá, e art. 66 da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos legais do procedimento Licitatório, observando as legislações pertinentes.

Trata-se da apreciação do **Pregão Eletrônico SRP nº 010 /2022-CPLCSO/SEMED/PMVJ, Processo nº. 2131/2022-GAAD/SEMED/FME/PMVJ, Objetivando Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de material de higiene e limpeza, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Jari-AP, conforme consta no MEMO. Nº 653/2022-CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ.**

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise e manifestação.

II - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de **anulação e demais cominações**.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve

Josias Guimarães de Sá
 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
 PRESIDENTE
 DECRETO 0653/2022-CP

Missielly da Cruz
 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
 SECRETARIA
 DECRETO 0653/2022-CP

Sheila Cristina C. dos Santos
 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
 MEMBRO SUPLENTE
 DECRETO 666/2022-GAB/PMVJ

PSR. José Semião de Souza, 4941 – CEP: 68.924-000
 Vitória do Jari – Amapá * CNPJ: 00.720.553/0001-19
www.vitoria DOJari.ap.gov.br

Benedita do S. Bahero Leão
 Pregoeira / SEMED-FME
 Dec. 020/2022-GAB/PMVJ

Juliana dos S. Nascimento
 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
 MEMBRO SUPLENTE
 DECRETO 666/2022-GAB/PMVJ



fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, conforme definido no Art. 1º da citada lei, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por se tratar de uma licitação para prestação de serviços comuns, o processo é analisado com base na lei nº 10.520/02, e lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação, a análise dos autos demonstra que o processo se encontra instruído com as seguintes peças:

1. Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
2. Houve cotações de preços para apuração de preço médio;
3. O objeto a ser licitado foi devidamente especificado no termo de referência;
4. Há comprovação de existência de crédito orçamentário;
5. Há comprovação de adequação orçamentária e financeira;
6. Consta documentação relativa à regularidade fiscal;
7. Existe Pregoeiro designada na forma da lei;
8. O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
9. Consta edital e minuta do instrumento de contrato;
10. O edital está devidamente publicado em imprensa oficial e jornal de grande circulação;
11. Foram juntados aos autos propostas de preços em via original dos licitantes Habilitados;
12. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 350/2022-AGM/PMVJ; favorável à minuta;
13. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 369/2022 - AGM/PMVJ; opinando pela homologação ;
14. Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;
15. Consta relatório circunstanciado, informando o nome do licitante vencedor e todos os passos ocorridos durante o pregão, fundamentados nos critérios estabelecidos pelo respectivo edital.

PSR. José Semião de Souza, 4941 – CEP: 68.924-000
Vitória do Jari – Amapá * CNPJ: 00.720.553/0001-19
www.vitoriaodojari.ap.gov.br

Sheila Cristina C. dos Santos
MEMBRO TITULAR
DECRETO 068/2022-CAB/PMVJ

Benedita do S. Baliero Leão
Presidente / SEMED-FME
DECRETO 068/2022-CAB/PMVJ

Missileir da Cruz
SECRETARIA
DECRETO 068/2022-CAB/PMVJ

Juliana dos S. Nascimento
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 068/2022-CAB/PMVJ



16. Termo de homologação.

III - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Em análise do processo, verificou-se que a Comissão Especial de Licitação Compras serviços e Obras, CELCSO, promoveu o processo de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, 8.666/93 e demais legislações vigentes. Verificamos que consta no processo o Parecer da Advocacia Geral do Município nº 350 e 369/2022-AGM/PMVJ, **OPINANDO** ao prosseguimento do processo. A Comissão Especial de Licitação ADJUDICOU como vencedora absoluta a **R. M. MONTEIRO EIRELI**, inscrito no sob CNPJ nº 01.405.368/0001-00, **VALOR TOTAL DE R\$ 785.901,05 (Setecentos e oitenta e cinco e novecentos e um e cinco centavos), total orçado de R\$ 921.860,05 (Novecentos e vinte e um mil e oitocentos e sessenta reais e cinco centavos), tendo como desconto 14,7483% economia de R\$ 135.959,00.**



OBJETO: OBJETIVANDO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA SUPRIR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO JARI-AP

IV- DA CONCLUSÃO

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, DEPARTAMENTO QUE CONDUZIU/GERENCIOU O PROCESSO.**

Desta feita, retomem-se os autos á comissão permanente de licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento e cumprindo com exigências da lei federal 8.666/93.

É o Parecer o Controle Interno, salvo melhor entendimento ou juízo.

Vitória do Jari – AP, 12 de dezembro de 2022.

José Semião de Souza
 CELCSO-SEMED-FME/PMVJ
 PRESIDENTE
 DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ

Jorge Lopes Rodrigues
 Coordenador do Controle Interno – PMVJ
 Dec. 012/2021 – GAB/PMVJ

Juliana dos S. Nascimento
 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
 MEMBRO SUPLENTE
 DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ

Remédina do S. Ribeiro Leão
 Pregoeira / SEMED-FME
 Dec. 020/2022-GAB/PMVJ

Sergio L.F. Lameira
 Agente de Controle Interno
 Dec. 098/2022 – GAB/PMVJ

Missien da Cruz
 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
 SECRETARIA
 DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ

Sheila Cristina C. dos Santos
 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
 MEMBRO TITULAR
 DECRETO 668/2022-GAB/PMVJ